08/10/2021

Número: **0600404-92.2020.6.20.0015**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **015ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE RN**
Última distribuição : **16/12/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Objeto do processo: **AIJE - SERRA DE SÃO BENTO - PREFEITO - WANESSA GOMES DE MORAIS - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER POLÍTICO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - MULTA - ART 41-A LEI 9.504/97.**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRA DE SAO BENTO (AUTOR)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
WANESSA GOMES DE MORAIS (INVESTIGADO)	NIELI NASCIMENTO ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO)
EDUARDO PEREIRA DE MELO (INVESTIGADO)	NIELI NASCIMENTO ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO)
Francisco Erasmo de Morais (INVESTIGADO)	ANDRE LUIZ RUFINO DE SA (ADVOGADO) JOAO ARTHUR SILVA BEZERRA (ADVOGADO)
Lorena de Morais Rodrigues (INVESTIGADO)	KATHLEEN GADELHA MARQUES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94036332	08/10/2021 10:33	Sentença	Sentença

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
015ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600404-92.2020.6.20.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE RN
AUTOR: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SERRA DE SAO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640
INVESTIGADO: WANESSA GOMES DE MORAIS, EDUARDO PEREIRA DE MELO, FRANCISCO ERASMO DE MORAIS, LORENA DE MORAIS RODRIGUES
Advogado do(a) INVESTIGADO: NIELI NASCIMENTO ARAUJO FERNANDES - RN397
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE LUIZ RUFINO DE SA - RN13255, JOAO ARTHUR SILVA BEZERRA - RN5159
Advogado do(a) INVESTIGADO: KATHLEEN GADELHA MARQUES - PB23163

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO, por meio de advogado regularmente constituído, ingressou com ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de WANESSA GOMES DE MORAIS, EDUARDO PEREIRA DE MELO, FRANCISCO ERASMO DE MORAIS e LORENA DE MORAIS RODRIGUES, todos igualmente qualificados, em razão de, supostamente, terem incorrido em abuso de poder político e abuso de poder econômico, além de terem realizado a captação ilícita de sufrágio.

Em sua exordial, o autor afirma que, em razão de ser inelegível, Francisco Erasmo de Morais, que por diversas vezes ocupou o cargo de prefeito de Serra de São Bento/RN, lançou sua filha como candidata, ainda no ano de 2016 e para reeleição em 2020, se mantendo, contudo, como forte nome para alavancar a campanha eleitoral da filha, sempre atrelada a sua imagem.

Afirma ter Francisco Erasmo conquistado o apoio político do eleitor denominado de Sr. Ticó, em troca do pagamento da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), além da promessa de instalação de água encanada na região de residência da família, como também prometeu vantagem financeira aos eleitores identificados como Gaúcho e Sr. Isac Antônio (Júnior Gaivota).

Ademais, utilizando-se da máquina pública, ainda teria angariado votos em troca de exames pagos pelo Município, tendo sido aberta contratação por dispensa de licitação nos 15 dias que se avizinhavam ao pleito eleitoral.

Os investigados foram citados.

Eduardo Pereira de Melo apresentou contestação (Id. 83940467), sustentando ser a inicial pautada em gravações forjadas, áudios descontextualizados, textos sem autoria, intimidação e coação, de modo a inexistir prova concreta da prática de ilícitos. Acresce ser necessária a apresentação de prova irrefutável de ter o candidato participado ou anuído com a entrega ou promessa de vantagem em troca de voto.

Lorena de Morais Rodrigues, a seu turno, apresentou a contestação de Id. 85084438. A investigada argumentou que o procedimento para realização do exame descrito observou as prescrições legais licitatórias. Asseverou ter a regularidade do procedimento sido atestada nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 03.23.2171.0000064/2020-45.

Wanessa Gomes de Morais apresentou contestação ao Id. 86106773, na qual afirmou não ter nenhuma relação com as provas dos autos, as quais reputa como forjadas, não tendo se valido de abuso de poder político ou econômico, tampouco realizou captação ilícita de sufrágio. Argumentou pela inexistência de irregularidade na contratação do exame descrito na exordial, bem como negou a participação ou anuência com

os fatos descritos.

Por fim, Francisco Erasmo de Morais apresentou a contestação de Id. 86112906. O investigado argumentou possuir mais de 20 (vinte) anos de atuação política, tendo o sr. Ticó sempre como um apoiador. Argumenta serem as acusações baseadas em gravações forjadas e áudios descontextualizados. Em relação as acusações envolvendo Leandro “Gaúcho”, argumenta pela existência de flagrante preparado, com intimidação, pressão e coação contra o investigado. Afirma que a pessoa citada por Chico nos áudios de Isac Antônio não corresponde ao investigado.

Após a oitiva do Ministério Público e juntada do link de acesso ao conteúdo do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 03.23.2171.0000064/2020-45, foi realizada audiência de instrução para a oitiva de testemunhas.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais escritas.

Com vista dos autos, o Ministério Público emitiu parecer pela procedência parcial da demanda e autorização para utilização das provas produzidas nos autos para embasar investigação pela prática do delito descrito no art. 299, do Código Eleitoral (Id. 93048242).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de discorrer sobre o mérito da demanda, cumpre analisar a legalidade da prova produzida nos autos, em especial a validade de gravação ambiental.

Nesse ponto, em sede de alegações finais, o Ministério Público argumentou não haver dúvidas quanto a admissibilidade de colacionar áudios e prints extraídos do aplicativo de mensagens *whatsapp* e de redes sociais.

No que concerne a gravação ambiental, o *parquet* assevera inovação trazida pela Lei nº 13.964/19, conhecida como pacote anticrime, a qual conferiu maior rigidez a admissibilidade desse meio probatório, apenas quando autorizada pelo juiz competente, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, ou, excepcionalmente, quando realizada por um interlocutor para produzir prova em sua defesa.

O Ministério Público, contudo, argumenta que tal previsão afronta entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, bem como representa proteção insuficiente a liberdade de voto.

Conclui, portanto, pela existência de uma presunção de inconstitucionalidade da norma, até que o tema seja revisado pelo STF, pugnando pelo reconhecimento de sua inconstitucionalidade e afastamento de sua incidência no caso concreto.

A despeito da alegação deduzida pelo Ministério Público, não se pode presumir a inconstitucionalidade de uma norma, pelo contrário, deve-se presumir a sua validade, até que seja objeto de análise para então ser declarada a possível inconstitucionalidade pela via adequada.

A inconstitucionalidade decorre da incompatibilidade do preceito legal com os dispositivos elencados na Constituição Federal, não existindo irregularidade na edição de lei, ainda que ordinária, que contrarie posicionamento anterior firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo contrário, a via legislativa constitui meio adequado a superação de entendimentos e precedentes firmados pela corte suprema, não podendo a previsão legal ser taxa de inconstitucional por esse motivo.

Ainda que o STF, até então, entenda pela ausência de inconstitucionalidade na realização de gravação ambiental por um dos interlocutores, tal entendimento não implica dizer que qualquer lei em sentido contrário estará inquinada de inconstitucionalidade, constituindo faculdade do legislador ordinário.

A conferência de rigor probatório, ainda que possa se mostrar perniciosa ao combate de ilícitos, sejam civis, penais, administrativos ou eleitorais, não é suficiente para taxar a previsão legal de inconstitucional ou irregular, a fim de subsidiar o afastamento de sua incidência no caso concreto ou mesmo a sua exclusão do ordenamento jurídico.

Desse modo, entendo que a prova consistente em gravação ambiental realizada por José Leandro da Silva Batista, quando da visita de Francisco Erasmo de Morais em sua residência constitui prova ilegal, por violar o art. 8º-A, §4º, da Lei nº 9.296/96 e, portanto, inadmissível de ser utilizada no presente feito.

De outro passo, a ilegalidade de tal prova, não contamina os depoimentos colhidos ao longo da instrução processual, tampouco das oitivas realizadas pelo Ministério Público ao longo do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 03.23.2171.0000064/2020-45, posto não possuírem dependência ou decorrência direta da gravação

ilegal, sendo a prova testemunhal fonte independente e perfeitamente válida à comprovação dos fatos objeto dos autos e aqui aplico por analogia o preceito insculpido no art. 157, § 1º e .§2o do Código de Processo Penal.

Nesse ponto, esclareço, ainda, que a prova produzida pelo Ministério Público no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 03.23.2171.0000064/2020-45, cujo teor foi mencionado pelos investigados em suas defesas, foi integralmente juntada aos autos, tendo sido conferido prazo específico para os demandados sobre ela se manifestar, restando preservado o contraditório e a ampla defesa, pelo que se conclui por sua validade e admissibilidade como elemento de prova para o presente feito.

Dessa forma, embora a escuta ambiental seja imprestável ao processo, todas as demais provas que advieram dos trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação e instrução criminal permanecem hígidos, possuindo fonte independente daquela outra ilegal.

Superada essa primeira fase quanto a legalidade e admissibilidade das provas carreadas aos autos, passo ao exame do mérito da demanda.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é utilizada para pedidos de abertura de investigação judicial, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Expressão do estado democrático de direito, o voto foi consagrado a categoria de cláusula pétrea, com previsão no art. 60, §4º, II, da Constituição Federal, permitindo que todos os cidadãos participem da vida política do país, bem como conferindo representatividade aos detentores de cargos políticos, legitimando a sua atuação, dentro da ordem democrática.

A campanha eleitoral que precede a realização do escrutínio, assume a condição de essencial para que os eleitores conheçam os candidatos e suas propostas, para assim realizar uma escolha assertiva e depositar seu voto naquele candidato que melhor representa seus anseios.

Visando garantir a paridade entre os candidatos, conferindo-lhes oportunidade semelhante de expor suas propostas e convencer o eleitorado, afastando os efeitos, sobretudo, do poderio econômico, a legislação disciplina os limites a serem observados, vetando uma série de condutas.

Para que o direito de voto seja exercido de forma devida, de modo a permitir que o resultado do pleito eleitoral represente a vontade da maioria da população, deve ser garantido ao eleitor a liberdade de escolha.

Como forma de garantir a liberdade de escolha, bem como a regularidade do pleito, a legislação infraconstitucional veda uma série de condutas que possam constranger o eleitor em seu processo de escolha e/ou romper com a paridade entre os candidatos.

No caso dos autos, são relatados o abuso de poder político, por meio da utilização da máquina pública para custeio de exame em troca de votos, bem como o abuso de poder econômico decorrente da captação ilícita de sufrágio.

Dentro dessa premissa, a lei das eleições (Lei nº 9.504/97), dentre outras proibições, elenca condutas que são vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

A previsão é de suma importância para obstar que o gestor se utilize da máquina pública e do cargo que exerce para auferir uma vantagem frente aos demais candidatos, utilizando ferramenta não disponível a outros candidatos para alavancar a sua campanha.

Em relação ao abuso de poder político, supostamente foi viabilizada a realização de exame de ressonância magnética de crânio com sedação no filho de Francisca Joseane Pereira da Silva Tinoco, por meio de contratação por dispensa de licitação da Liga Norte Riograndense contra o Câncer.

Como forma de corroborar ter o custeio de exame sido viabilizado em troca do voto da eleitora, é juntado aos autos *print* extraído da rede social *facebook*, com a indicação, por parte da eleitora, de ter Francisco Erasmo de Morais comparecido em sua residência e providenciado o exame. Em contrapartida, ela teria, de imediato, que fixar o número do partido (15) em frente de sua residência.

Nada obstante se possa ventilar a existência de irregularidades no procedimento de contratação da Liga Norte Riograndense contra o Câncer, na medida em que a capa da Dispensa de Licitação nº 59/2020 aponta sua autuação no dia 28/10/2020; a justificativa para a contratação teria sido assinada pela Secretária Municipal de Saúde – ora demandada – em 19/10/2020; e o parecer jurídico, entretanto, data de 12/10/2020, o que poderia configurar ato de improbidade administrativa, não reputo comprovada a finalidade eleitoral.

Com efeito, ao ser ouvida perante o Ministério Público no Procedimento Preparatório Eleitoral nº

03.23.2171.0000064/2020-45, Francisca Joseane negou a autoria das mensagens colacionadas aos autos, aduzindo ter o seu perfil da rede social sido utilizado por terceiros.

A depoente esclareceu que seu filho possui diagnóstico de autismo e necessitava realizar o exame de ressonância magnética de crânio com sedação e que já vinha buscando a sua realização junto a Secretaria de Saúde do Município de Serra de São Bento, tendo deixado a requisição para realização do exame no órgão. Posteriormente, foi informada da marcação do exame que chegou, efetivamente, a ser realizado. Negou, ainda, ter tido contato com Francisco Erasmo de Morais.

Com efeito, entendo não restar comprovada a autenticidade das mensagens colacionadas, cuja autoria é negada pela depoente, notadamente pela ausência de indicação da data e URL de publicação.

Por fim, resta pendente de análise a ocorrência de abuso de poder econômico em razão da captação ilícita de sufrágio. Conforme se infere da redação da petição inicial, as condutas descritas teriam sido praticadas por Francisco Erasmo de Morais, em favor de sua filha e candidata à reeleição para perfeitura de Serra de São Bento, Wanessa Gomes de Morais e o candidato a vice-prefeito, Eduardo Pereira de Melo.

Nesse ponto, são elencados, em resumo:

1. Francisco de Erasmo Morais teria realizado o pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como prometido a instalação de água encanada na região de residência do eleitor conhecido como sr. Ticó, o qual é apontado como líder local, em troca dos votos e apoio político da família do citado eleitor.
2. Em troca de voto, Francisco Erasmo de Morais, realizou o pagamento da quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) para custar óculos de grau de Camila Pereira Targino da Silva, bem como prometeu um emprego na prefeitura para o esposo dela, José Leandro da Silva Batista, conhecido como “Gaúcho”.
3. Francisco Erasmo de Morais prometeu a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), em troca de apoio político e voto, ao Sr. Isac Antônio, conhecido como Junior Gaivota, por intermédio de Edilson Viana.

Em relação ao primeiro fato – adesão política do Sr. Ticó – a narrativa é baseada em áudio de *whatsapp* supostamente enviado pela filha do eleitor, de nome Daiane, bem como em vídeos de carro de som anunciado a adesão da família ao projeto político da candidata Wanessa Gomes de Morais e uma “motocada” marcada para iniciar na residência do apoiador.

Nada obstante não tenha sido ouvida em audiência de instrução, Daiane Ribeiro Canuto foi ouvida pelo Ministério Público no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 03.23.2171.0000064/2020-45, oportunidade em que negou a existência de pagamento ou promessa de pagamento.

Afirmou que a família sempre foi do lado político de Francisco Erasmo de Morais. Contudo, como era de costume, foi anunciado em carro de som o apoio político da família, mas isso não representa uma nova adesão. Ademais, em razão de serem partidários, foi organizada uma feijoada e uma “motocada” na residência da família.

Negando o pagamento de valores, justificou o áudio exibido nos autos como uma forma de se desvencilhar da insistência por parte do esposo de sua prima atuante na campanha da oposição.

Considerando a gravidade da conduta apontada, bem como das consequências previstas em lei, entendo que a configuração de abuso de poder econômico por meio da captação ilícita de sufrágio requer a existência de provas robustas e incontestes de sua ocorrência, sob pena de violar a soberania popular expressada por meio do voto.

Assim, ante a fragilidade probatória, não entendo comprovada a existência da “compra” de voto e apoio político do Sr. Ticó e sua família.

Situação diversa, contudo, decorre dos eventos narrados envolvendo José Leandro da Silva Batista e Camila Pereira Targino da Silva.

Nesse ponto, insta reforçar que, nada obstante a ilegalidade da gravação ambiental realizada por José Leandro da Silva Batista, remanesce válido, como elemento de prova, os depoimentos testemunhais, razão pela qual a presente decisão analisará apenas os depoimentos prestado ao longo da instrução processual e no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 03.23.2171.0000064/2020-45.

Em relação a tais fatos, foram tomados os depoimentos de José Leandro, Camila e Maria do Socorro da Silva (mãe de José Leandro).

Cumpre salientar que os três depoimentos apresentam narrativas comuns e compatíveis, reforçando, ainda, a versão narrada por José Leandro e Camila no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 03.23.2171.0000064/2020-45.

Com efeito, os depoentes afirmaram que Francisco Erasmo de Morais realizava visitas nas residências dos

eleitores em busca de votos e oferecendo dinheiro.

José Leandro afirmou ter existido uma primeira visita realizada por Wanessa Gomes de Morais e Eduardo Pereira de Melo acompanhados de outros candidatos a vereador, bem como de Francisco Erasmo de Morais, oportunidade em que houve uma primeira conversa com Francisco Erasmo, de forma reservada e afastada dos demais visitantes, sem nada ser acertado.

Esclareceu que nada era negociado com os candidatos Wanessa e Eduardo. Wanessa sempre pedia para seu pai tomar a frente e assumir qualquer negociação.

Em uma segunda visita, desta vez realizada apenas por Francisco Erasmo de Morais, cerca de uma semana antes da data da eleição, foi ajustado o pagamento da quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) para custear óculos para Camila, além da promessa de emprego para José Leandro em obras de calçamento. A quantia foi entregue no local de trabalho de Camila poucos dias depois.

A narrativa de José Leandro é corroborada pelo depoimento de Camila Pereira Targino da Silva.

A depoente afirmou que Francisco Erasmo de Morais realizava visitas domiciliares, mas como não estariam em casa na data agendada para a visita em sua casa, pediram para antecipar. Na oportunidade restou ajustado o pagamento de R$ 800,00 (oitocentos reais) para custeio de óculos da depoente, um emprego para seu esposo e a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais) para sua sogra.

Cerca de 1 ou 2 dias depois, antes da eleição, Francisco Erasmo de Morais passou, de carro, em frente ao local de trabalho da depoente e entregou a quantia prometida.

Por fim, Maria do Socorro da Silva, além de confirmar os fatos narrados por seu filho e sua nora, também afirmou ter existido uma conversa anterior, cerca de uma semana antes, com Francisco Erasmo de Morais, porém ele disse que acertaria na visita domiciliar. Restou pactuada, em seu favor, a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais), que foi buscar no pátio, alguns dias depois da visita a sua residência.

Em razão das versões narradas pelas testemunhas serem congruentes e compatíveis entre si, possuem relevante valor probatório.

Em matéria de defesa, Francisco Erasmo de Morais não nega a existência de tais promessas e ajustes, porém afirma ter assim agido por medo e coação, tendo sido pressionado por José Leandro, o qual possui histórico violento, com passagens pela polícia,

Contudo, ainda que tenham sido juntados documentos indicativos do suposto envolvimento da testemunha em ilícitos penais, não restou evidenciada a existência de coação ou temor por parte do investigado.

O simples fato de a testemunha possuir passagem pela polícia não é suficiente para inferir a existência de coação e temor. Não se vislumbra dos depoimentos a existência de nenhum tipo de intimidação ou ameaça.

Ainda que se possa vislumbrar a existência de um pedido, de iniciativa dos eleitores, o fato é que ocorreu não só a promessa, mas efetivamente o pagamento de vantagem econômica em troca de apoio político e votos do grupo familiar.

Por fim, em relação aos fatos envolvendo Isac Antônio, a situação não restou esclarecida, em especial pela dúvida quanto a identidade do “Chico” referido no áudio colacionado aos autos, se realmente refere-se a Francisco Erasmo de Morais ou a Chico Maturi, residente de Araruna/PB, situação que não foi esclarecida quando da oitiva dos envolvidos perante o Ministério Público.

Por todo o exposto e fundamentado, entendo devidamente comprovada nos autos a existência de abuso de poder econômico em razão da captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, realizada por Francisco Erasmo de Morais em favor da candidatura de Wanessa Gomes de Morais e Eduardo Pereira de Melo.

O abuso de poder econômico se configura quando ocorre a utilização de bens ou vantagens a eleitores, de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade do pleito.

A definição da captação ilícita de sufrágio é extraída da redação legal e, para sua configuração, dispensa-se, inclusive, o pedido expresso de voto.

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei

Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º **Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.**

Em sede de defesa, Wanessa Gomes de Morais e Eduardo Pereira de Melo argumentam pela inexistência de envolvimento nos fatos narrados, não lhes tendo sido imputada nenhuma conduta ativa de promessa ou pagamento de valores em troca de votos, não tendo conhecimento, tampouco anuído com a sua ocorrência. Tal alegação, contudo, não se sustenta.

Conforme se infere da redação do art. 22, XIV, da LC 64/90, a penalidade de cassação se aplica, de forma indistinta, aos beneficiários da conduta, porquanto maculada a liberdade de voto e a licitude do pleito, não se afigurando imprescindível, nesse ponto, a comprovação da participação efetiva ou anuência do candidato que se beneficia da prática realizada por terceiro.

Somente é necessária aferir a participação, conhecimento ou anuência do candidato para a imposição da penalidade de inelegibilidade, uma vez que sanção dessa natureza é considerada personalíssima.

Nesse ponto, de relevante interesse trazer a colação a literalidade do dispositivo:

> XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Tal ocorre porque, a seara eleitoral, a responsabilidade é aplicada de forma peculiar face aos demais ramos do direito, em razão do bem jurídico afetado.

> Em tais situações, a responsabilidade eleitoral se funda antes no efeito (= lesão ao bem tutelado) que na causa (ação ilícita). Isso porque nessa seara sua missão primordial é salvaguardar a lisura e a normalidade do processo eleitoral, a higidez do pleito, a isonomia das candidaturas, a veraz representatividade. O estado atual da civilização e do modo civilizado de vida em sociedade, a afirmação da democracia e a vivência dos valores constitucionais exigem que a ocupação dos postos político-governamentais se dê de forma lícita, honesta, autêntica, devendo o povo, exercendo sua liberdade, realmente manifestar sua vontade e determinar o rumo de sua história e de sua vida coletiva, ou seja, se autogovernar. (GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2016 p. 315)

Como é de conhecimento público, bem como evidenciado nos autos, Francisco Erasmo de Morais é pai de Wanessa Gomes de Morais, possuindo anos de atuação política, já tendo ocupado os cargos de prefeito e vereador do Município de Serra de São Bento.

Conforme se infere do material de campanha juntado aos autos, bem como dos depoimentos testemunhais colhidos, a propaganda eleitoral realizada pela chapa explorava de forma exaustiva a figura de Francisco Erasmo de Morais, cuja fotografia aparecia nos chamados santinhos, a despeito de sequer ser candidato a outro cargo eletivo.

Infere-se dos autos, ainda, ter Francisco Erasmo de Morais assumido posição ativa, iniciativa e liderança nos atos de campanha agindo em nome de sua filha e com seu conhecimento, a qual solicitava que o pai assumisse

a frente e realizasse o contato com os eleitores.

Assim, é patente o conhecimento e anuência da investigada Wanessa Gomes de Morais sobre os fatos apurados.

Em relação a Eduardo Pereira de Melo, nada obstante não lhe tenha sido imputada nenhuma conduta ativa, bem como não possua relação tão próxima com Francisco Erasmo de Morais, como a investigada Wanessa, é certo que as visitas domiciliares e atos de campanha da chapa que integrava na posição de candidato a vice-prefeito contavam com a presença do investigado, em conjunto com Wanessa Gomes de Morais e Francisco Erasmo de Morais, se modo a se inferir o seu conhecimento pelos atos praticados.

Ademais, considerando o porte da cidade em que os fatos ocorreram, bem como a força política de Francisco Erasmo de Morais e os depoimentos indicativos de ser essa uma prática comum, resta inverossímil a alegação do investigado de desconhecimento das práticas realizadas.

Nesse ponto, considerando que o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio violam a liberdade de voto e a licitude do pleito eleitoral é de ser aplicada a ambos os beneficiados pela conduta a penalidade de perda do mandato eletivo e cassação do diploma eleitoral e inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos conforme previsão do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/09..

A penalidade de inelegibilidade também atinge Francisco Erasmo de Morais, porquanto responsável pela prática do ato, na forma do art. 22. XIV, da Lei Complementar nº 64/09.

Em relação a penalização de terceiro que não seja candidato, assim leciona José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2016 p. 237):

> Embora falte clareza na alínea d quanto aos agentes por ela abrangidos, sua conjugação com o inciso XIV do artigo 22 revela que a inelegibilidade em apreço pode ser declarada tanto em relação a candidatos que concorrem ou tenham sido diplomados nas eleições, quanto em face de terceiros que, embora não tenham disputado o pleito, contribuíram conscientemente para a ocorrência do abuso de poder nas eleições. Mas é preciso que os terceiros tenham ocupado o polo passivo da respectiva AIJE, e o pedido nesta formulado julgado procedente em relação a eles.

Por fim, ainda com supedâneo no art. art. 22. XIV, da Lei Complementar nº 64/09, é de se deferir o pedido do Ministério Público para a utilização das provas dos autos para subsidiar investigação da prática do tipo penal descrito no art. 299, do Código Eleitoral.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de investigação judicial eleitoral para determinar a cassação do mandato eletivo e do diploma eleitoral de Wanessa Gomes de Morais e Eduardo Pereira de Melo, bem como declarar a inelegibilidade de Francisco Erasmo de Morais, Wanessa Gomes de Morais e Eduardo Pereira de Melo pelo período de 08 (oito) anos subsequente a eleição de 2020, com arrimo no art. art. 22. XIV, da Lei Complementar nº 64/09.

Defiro, ainda, o pedido do Ministério Público para a utilização das provas dos autos para subsidiar investigação da prática do tipo penal descrito no art. 299, do Código Eleitoral.

Após, o trânsito em julgado, desentranhe-se dos autos a prova considerada ilícita, em atenção ao disposto no art. 157, §3º, do CPP, cuja previsão deve ser aplicada ao presente caso por analogia.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se o Parquet Eleitoral pelo sistema PJE e considerem-se intimadas as partes, por meio de seus advogados, pela publicação desta SENTENÇA no DJE.

São José do Campestre, 08 de outubro de 2021.

RAINEL BATISTA PEREIRA FILHO
Juiz Eleitoral